

intempestiva implica o seu indeferimento, nos termos previstos no artigo 26, inciso II, da Lei n. 6.182/1998, impondo-se assim o não conhecimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 5. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9015 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20581 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000600-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA GLOBAL EXCEDIDA. 1. Uma vez excedida a receita total das empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional, de cujos capitais sociais participe um mesmo cidadão pessoa física, essas devem ser excluídas do regime de recolhimento disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Uma vez constatado que a receita global das empresas de um mesmo sócio foi excedida, essas devem efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, conforme dispõe a legislação. 3. A retirada do sócio do quadro societário em momento posterior ao analisado pela fiscalização, não é suficiente para descaracterizar a hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §4º, III, IV e/ou V, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9014 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20579 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000599-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA GLOBAL EXCEDIDA. 1. Uma vez excedida a receita total das empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional, de cujos capitais sociais participe um mesmo cidadão pessoa física, essas devem ser excluídas do regime de recolhimento disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Uma vez constatado que a receita global das empresas de um mesmo sócio foi excedida, essas devem efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, conforme dispõe a legislação. 3. A retirada do sócio do quadro societário em momento posterior ao analisado pela fiscalização, não é suficiente para descaracterizar a hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §4º, III, IV e/ou V, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9013 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20555 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000051-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo para que seja emitida certidão de regularidade fiscal e exclusão do cadastro de inadimplentes da SEFA afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF lavrado em decorrência da situação fiscal de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação fiscal do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9012 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20391 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000425-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário, de acordo com diligência fiscal e provas dos autos, afastando da exigência as prestações de serviços de transporte com início em território paraense e término no exterior. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9011 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20557 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000735-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO NÃO CONCEDIDO. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. O diferimento do pagamento do ICMS previsto no artigo 3º da Resolução n. 29 de 07/11/2017 está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, sendo concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda. 3. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstrarem a ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9010 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20553 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812021510003332-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstrarem a ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9009 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20507 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 282023730000208-0/AINF N. 172020510000113-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do julgamento singular quando constatado que a decisão de primeira instância enfrentou os argumentos de defesa do sujeito passivo. 3. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9008 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19887 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000383-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas quando comprovada a inoportunidade do fato gerador do ICMS em parte das operações interestaduais incluídas no levantamento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9007 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20705 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272023730000596-4/AINF N. 012022510000519-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada em diligência fiscal e nos documentos constantes dos autos, identifica a inoportunidade da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9006 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20297 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000148-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. ERRO DE DESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal ensejam a improcedência da autuação. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando não restar comprovado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9005 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19381 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000512-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9004 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20497 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000629-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão singular que afasta parte do crédito tributário, apoiada na resposta da diligência fiscal e na prova dos autos, procedendo à remoção do lançamento de valores decorrentes de operações sem incidência de ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2023;

ACÓRDÃO N. 9003 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20275 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042018510000209-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, reconhecendo a ocorrência da decadência prevista no artigo 150, §4º, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2023.